



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003998-75.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE PEDRO DE ARAUJO IRMÃO, é apelado SUHAI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003998-75.2022.8.26.0005

**COMARCA DE SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE ITAQUERA**

APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO IRMÃO (autor)

APELADA: SUHAI SEGURADORA S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME SILVA E SOUZA

EMENTA:

SEGURO DE DANOS. Cobertura para veículo automotor (hipótese de perda total: furto). Abordagem condenatória. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovemento.

VOTO Nº 52.579

RELATÓRIO

Seguro de danos, abordagem à busca de cobertura em hipótese de furto de veículo automotor, juízo de improcedência (fls. 246/249), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 258/275.

Nesta instância, manifestaram-se as partes (fls. 290, 293, 313/314 e 319/320), ainda com informações do DETRAN (fls. 304/307).

FUNDAMENTAÇÃO

Inconsistência de informações ministradas pelo segurado, sobretudo quanto à situação do respectivo veículo, na conjuntura do sinistro noticiado, não se confirmando estivesse estacionado na via pública ao instante em que teria sobrevivendo ocorrência de furto, ao contrário, à consideração de registros de rastreador instalado do veículo, sem embargo de pequena parada do veículo, constata-se que se manteve em movimento, a todo tempo.

Descompasso de informações, a partir de declarações inexatas prestadas pelo segurado, com direta violação a princípio de boa-fé (fls. 177/189 e 263), a recusa de pagamento da respectiva cobertura securitária fez-se perfeitamente legitimada, em harmonia com cláusulas, 10.1, alínea c e 21.1, letra “e”, das Condições Gerais do contrato (fls. 135 e 144/145).

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“De fato, conforme argumentado em defesa, o segurado apresentou versão falsa durante a regulação do sinistro, veículo jamais estacionado no local do pretense furto, excluída a cobertura contratual por cláusula expressa do instrumento.

Ora, o contrato de seguro rege-se por princípios próprios, em vista do risco envolvido, dito contrato aleatório, sobretudo o princípio da mais estrita boa-fé.

Ainda, observo que a dinâmica exposta na exordial, veículo estacionado em via pública por mais de um dia, com o condutor em cidade vizinha, embriagado, eventualmente exposto a risco excessivo o bem, sem a ciência da seguradora, por si só, representaria a quebra do princípio mencionado acima.

Certamente a condição implicaria em alteração do valor do prêmio desembolsado pelo segurado, o que não ocorreu no caso concreto.

Nem se fale em furto do bem na ocasião, na medida em que o veículo não permaneceu estacionado no local por mais de alguns minutos, não podendo se valer o autor da própria torpeza para o ressarcimento proposto.

Assim, não comprovada a tese exposta, na verdade equívoco do demandante na interpretação jurídica do caso concreto, ciente inequivocamente das previsões e exclusões do contrato celebrado, não prosperara a pretensão deduzida, remanescendo eventual direito em relação ao furtador não incluído na lide” (fls. 247/248).

Assim, respeitosamente, diante da inconsistência de informações prestadas pelo segurado, contrastadas a limites de boa-fé, há que manter desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator